

PORTARIAS

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, NO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 745, de 25.09.89, publicada no Diário Oficial da União de 27.09.89, e Portaria nº 644/93-P, publicada no Diário Oficial da União de 25.06.93, e com base nos Artigos 33, Parágrafos 1º e 2º e 35 "a" do Decreto-Lei nº 221, de 28.02.1967, da Lei 7.679, de 23.11.88.

Nº 051/93-SUPES/PA, de 28.12.93.

CONSIDERANDO as condições do meio ambiente pesqueiro no Estado do Pará e fatores sócio-econômicos das microrregiões, bem como a necessidade de se estabelecer a manutenção dos níveis de estoques de peixes e capturas;

CONSIDERANDO a posição favorável de algumas prefeituras e Colônias de Pescadores da Bacia Hidrográfica dos rios Araguaia/Tocantins no Estado do Pará, ao respondem à consulta encaminhada pela SUPES/IBAMA/PARÁ;

CONSIDERANDO ainda, os resultados obtidos na reunião de Superintendentes e Técnicos dos Estados do Pará, Maranhão e Tocantins, quando discutirem os problemas relativos à "PIRACEMA", para uniformização dos procedimentos em virtude de rios fronteiros, dentre outros problemas,

R E S O L V E:

Art. 1º - Proibir o exercício de pesca com objetivo comercial na época de reprodução ou defeso de "Piracema", na Bacia Hidrográfica dos rios Araguaia/Tocantins, no Estado do Pará, no período de 01/12/93 a 28/02/94, para a temporada 1993/94.

Art. 2º - Excetuar desta proibição na forma do Art. 1º, Parágrafo 1º da Lei 7.679, de 23.11.88, a pesca exercida pelos pescadores artesanais e amadores, que utilizam linha de mão, vara ou linha e anzol.

Art. 3º - Aos pescadores relacionados no Art. 2º desta Portaria, é permitida a captura diária de pescado por pescador artesanal ou amador, o suficiente para alimentação de sua família.

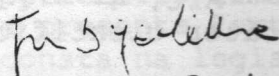
Art. 4º - Ficam excluídos desta proibição a pesca de caráter científica, devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 5º - É vedado o transporte para fins de comercialização, o beneficiamento e a industrialização, dos

produtos capturados por pescadores artesanais e amadores permitido no Art. 3º desta Portaria.

Art. 6º - Aos infratores da presente Portaria, ficarão sujeitos às sanções previstas nos Artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 7.679, de 23.11.88 e legislação complementar.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



José M. dos Santos Gadelha

Eng.º Agrônomo

Superintendente Estadual

IBAMA/PA.